



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO  
CNPJ: N.º. 06.116.461/0001-00

## Parecer de Controle Interno de nº 05/2021

**Consultante:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Análise de procedimento licitatório (Pregão Presencial) com vistas à homologação do certame.

**REF. PROC.** Proc. nº 29010900/2021- PMA  
**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º. 01/2021- PMA/MA**

### 1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Controladoria, a Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de sua chefia, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para contratação de empresa para a prestação de assessoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Anapurus.

A consultante requer manifestação acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital supracitado, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência<sup>1</sup>, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.*

*Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote*

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

para adjudicação [...].

*Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.*

*A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)*

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”<sup>2</sup>.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação, bem como a Comissão Permanente de Licitação e seus demais membros, sobre a responsabilidade da veracidade dos documentos colacionados ao presente procedimento licitatório.

## **2.2. DA FASE INTERNA NA LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Para licitar a Administração deve atentar para a disciplina da Lei 8.666/93.

Dessarte que um procedimento de contratação, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: *definição do objeto e composição dos custos e recursos orçamentários*.

Além disso, insta verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

Verificando os autos, verifica-se que houve a solicitação de despesa com justificativa e atos necessários praticados na fase interna, bem como a análise da minuta por meio de parecer jurídico emitida pela Procuradoria Geral do Município.

### **2.2.1. Da definição do objeto e da composição dos custos**

Compulsando os autos, verifica-se que o Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 01/2021 foi composto por solicitação de despesa, termo de referência, cotação de

<sup>2</sup> In Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 276.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

preços, dotação orçamentária.

### **2.2.1. Dos recursos orçamentários**

Consta dos autos administrativos, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §§, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessarte, depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação.

Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento financeiro da obra.

### **2.2.3. Do edital e da CPL**

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Verifica-se que houve a devida análise por parte da Procuradoria do Município, com expedição de parecer jurídico.

## **2.3. DA FASE EXTERNA DO PREGÃO**

### **2.3.1. Da convocação e publicidade do edital**

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial dos Municípios, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do edital.

Dessarte, restou atendido o disposto no artigo 21, II e III, § 1º, e § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

### **2.3.2. Da sessão pública: do credenciamento à declaração do vencedor**

#### **2.3.2.1. Do credenciamento e abertura da sessão**

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 19.02.2021, às 09:30 hr, conforme edital.

Foi realizado o credenciamento das licitantes presentes, através dos respectivos representantes, os quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Aberta a sessão, recolheu-se a declaração das empresa participantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÓLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

O pregoeiro, assistida pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

#### **2.3.2.2. Da fase de lances verbais**

Iniciada a fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, o licitante presente, apresentou nova proposta até a obtenção de preços.

#### **2.3.2.3. Da classificação e aceitabilidade das propostas**

Rezam os incisos X e XI do artigo 4º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 4º - [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

In casu, consoante Ata, na sessão pública ocorrida em 19.02.2020, após a negociação de valores travada entre o Pregoeiro e o licitante presente, a proposta foi ordenada com base no critério de menor preço.

Dessa forma, restou observado o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

#### **2.3.2.4. Da habilitação e declaração do vencedor**

A licitante DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, cuja proposta foi classificada, atendendo às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade trabalhista.

#### **2.3.3. Dos benefícios concedidos pela LC 123/06 a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Não houve o exercício dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/06.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, concluo que o certame em análise, norteados pelo Edital de Pregão Presencial 001/2021 – CPL/MA, no que tange ao plano da legalidade, opina-se pela **homologação** por parte da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

É o parecer.

Anápolis/MA, 23 de fevereiro de 2021.

PLÍNIO CRUZ MONTELES  
Controlador Geral do Município